

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2015

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de roda em escolas públicas de todo o território nacional.

Autor: Deputado Roberto Alves

Relator: Deputado Izalci Lucas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, do Deputado Roberto Alves, tem por objetivo determinar que as escolas públicas disponham de cadeiras de rodas em suas dependências para os alunos que necessitam desse equipamento.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação; e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas escolas públicas do país para os alunos que necessitam desse equipamento.

A legislação educacional prevê o direito das pessoas com deficiência à educação e para garantir esse direito regula aspectos relacionados à prestação do atendimento educacional, tais como:

- a) serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;
- b) atendimento em classes, escolas ou serviços especializados sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular;
- c) currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- d) terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- e) professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- f) educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; e

g) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Como se vê, a legislação, em especial a Lei n.º 9.394, de 1996, regula diferentes e fundamentais questões relacionadas à prestação dos serviços de educação para as pessoas com deficiência. Não trata, no entanto, da oferta de cadeiras de rodas ou outros equipamentos necessários aos alunos com outras formas de deficiência ou doenças, sem os quais não é possível usufruir da educação ministrada na escola, tais como óculos, aparelhos auditivos, fones para os que sofrem de fobia auditiva etc.

Está correto o autor da proposição em exame, nobre Deputado Roberto Alves, quando defende que a disponibilização de cadeiras de rodas, e eu acrescento também os demais equipamentos para outros tipos de deficiências, favorece a inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente aquelas que por dificuldades financeiras não possuem o equipamento necessário.

Ocorre, no entanto, que a disponibilização desses produtos aos setores mais desfavorecidos da população é política pública relacionada às áreas de saúde e assistência social. Os recursos vinculados à educação, por força do art. 212 da Constituição Federal, devem ser usados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em que não estão incluídos os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, os quais devem ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

A Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no capítulo que trata do direito à saúde, assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantido acesso universal e igualitário. O art. 18, § 4º, inciso XI, dessa Lei, determina que as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar “oferta de órteses, próteses, **meios auxiliares de locomoção**, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde” (grifos nossos).

Além disso, o art. 75 do citado diploma legal também estabelece que o poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistida no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais (art. 75, inciso V, da Lei n.º 13.146/2015).

Se não cabe aperfeiçoamento da legislação educacional para prever a oferta de equipamentos ou aparelhos de uso pessoal para os estudantes com deficiência que não possuem os meios financeiros para adquiri-los, é passível de Indicação ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Saúde, sugestão de que o Programa Saúde na Escola passe a incluir dentre os seus serviços a oferta de equipamentos e aparelhos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que deles necessitem para ter acesso à educação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.084, de 2015, de autoria do Deputado Roberto Alves, e pelo envio da Indicação anexa ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

REQUERIMENTO
(DO SR. IZALCI LUCAS)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para incluir como novo serviço do Programa Saúde na Escola a oferta de equipamentos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que não tenham os meios necessários para adquiri-los.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, para incluir como novo serviço do Programa Saúde na Escola a oferta de equipamentos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que não tenham os meios necessários para adquiri-los.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

INDICAÇÃO Nº , DE 2017
(DO SR. IZALCI LUCAS)

Sugere a inclusão, como novo serviço do Programa Saúde na Escola, da oferta de equipamentos de tecnologia assistiva aos estudantes com deficiência que não tenham os meios necessários para adquiri-los.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde:

A Constituição Federal estatui no art. 208 que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras garantias, em todas as etapas da educação básica, por meio da assistência à saúde do educando.

Muitos estudantes dependem de aparelhos e equipamentos de tecnologia assistiva para se deslocar à escola, nela se movimentar, assistir às aulas, realizar tarefas, enfim, usufruir plenamente do direito à educação.

O Programa Saúde na Escola (PSE) tem a missão de integrar e articular de forma permanente as políticas públicas de educação e saúde. Recentemente foi anunciada a ampliação dos seus serviços, que passarão a integrar a atualização do calendário vacinal, ações de prevenção à obesidade, de cuidados com a saúde bucal, auditiva e ocular, de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, de incentivo à atividade física e de prevenção de DST/Aids.

Vimos sugerir que a esses serviços seja incorporada a verificação da necessidade dos estudantes com deficiência em relação a equipamentos e aparelhos de tecnologia assistiva que lhes permitam usufruir plenamente da sua experiência escolar, bem como das condições de suas famílias para adquiri-los. Em caso de necessidade comprovada e insuficiência de meios financeiros da família, sugerimos que o Sistema Único de Saúde possa fornecer ao estudante o equipamento ou aparelho de que necessita.

Estamos convictos da relevância da sugestão que ora apresentamos e esperamos contar com a tempestiva atenção e acolhida desse Ministério da Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS